



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001011-65.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: SEMAP

ASSUNTO: **Inexigibilidade** – Contratação de empresa especializada no fornecimento de peças e materiais do sistema de VRF - **Análise**

PARECER JURÍDICO Nº 124 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela SEMAP ([1145994](#)) com vistas à contratação de empresa especializada no fornecimento de peças e materiais do sistema de VRF, por inexigibilidade de licitação, de modo a suprir as necessidades atuais de sensores térmicos no segundo piso do Edifício Sede, proteção térmica dos tubos do sistema no Anexo II, inclusas Evaporadoras e Condensadoras. As peças serão repostas durante a execução do contrato no ano de 2024, com contornos iniciais delineados no Documento de Formalização de Demanda - DFD juntado no evento ([1151722](#)), depois substituído pelo novo Documento de Formalização de Demanda - DFD juntado no evento [1153651](#).

02. Registra-se que o pedido da compra foi elaborado pelas regras do regime jurídico da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicável a este Tribunal pela regulamentação que consta da Instrução Normativa TRE-RO n.9, de 11/10/2022, publicada no DJE TRE-RO n. 250, de 05/09/2022 e de observância obrigatória neste Órgão para os processos instaurados a partir de 07/11/2022 ([0934832](#)).

03. O Secretário da SAOFC, por meio do Despacho nº 905/2024 ([1153720](#)), analisou que, de acordo com as justificativas apontadas no DFD, a contratação não exigiria a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. Assim, com fundamento no § 3º da IN TRE-RO n. 9/2022, encaminhou o processo à SEMAP para elaboração do Termo de Referência, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC.

04. Para instrução inicial do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Termo de Referência nº 9/2024, que na sua versão final reproduz as regras da contratação direta, via inexigibilidade de licitação ([1172101](#));



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II - Carta de exclusividade emitida pela Mitsubishi Electric Corporation informando que a empresa FAM da Amazônia Ind e Com de Ar Condicionado Ltda é, no momento, o único distribuidor no Brasil para fornecimento de partes e peças para equipamentos de ar condicionado tipo Split, Ar-Condicionado do tipo Package, Ar-Condicionado do tipo VRF City Multi e Ar-Condicionado do tipo Split System, Secadores de Mãos Jet Towel, sistemas de ventilação e recuperação de energia produzidos pela Mitsubishi Electric Corporation ([1157719](#));

III - Proposta Comercial da empresa FAM da Amazônia Ind e Com de Ar Condicionado Ltda ([1151759](#));

IV - Comprovação da regularidade para contratar com a Administração Pública por meio do SICAF ([1151763](#) e [1171026](#));

V – Notas fiscais e relação de peças ([1151757](#) e [1158235](#)).

05. Por conseguinte, a SEMAP manifestou-se observando que a empresa FAM da Amazônia Ind e Com de Ar Condicionado Ltda, CNPJ n. 84.113.349/0001-20, cumpriu os requisitos previstos no Termo de Referência ([1154563](#)) para contratar com a Administração e sugeriu **CONTRATAÇÃO DIRETA, por inexigibilidade, com fundamento no art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021** ([1158741](#));

06. Por meio do Despacho n. 1007/2024 ([1158821](#)), o Secretário da SAOFC determinou a remessa do processo à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à COFC para programação orçamentária e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

07. Por sua vez, a SAC solicitou diligências junto à SEMAP ([1168001](#)) com o fito de atender à necessidade de: a) adequar-se ao modelo de ICVEC da IN nº 09/2022, b) de informar a previsão no Plano de Contratações Anual, c) de previsão de formação de registro de preços no item 1 da DFD, d) de indicação do código CATMAT/CATSER e e) de indicar prazos de vigência e execução.

08. A SEMAP atendeu à diligência solicitada por meio da juntada de nova Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da Contratação - ICVEC ([1168537](#)) e do Termo de Referência nº 08/2024 ([1168542](#)).

09. Entretanto, a Seção de Apoio às Contratações (SAC) solicitou nova diligência ([1171231](#)) no sentido de adotar o modelo de ICVEC da IN nº 09/2022 e de corrigir informações de valores e de notas de comentários no Termo de Referência.

10. A SEMAP respondeu novamente, de modo que juntou nova ICVEC ([1172080](#)) e o Termo de Referência nº 09/2024 ([1172101](#)).

11. Ato contínuo, a SAC finalizou sua análise, encaminhando os autos à COFC para indicação da fonte e programação orçamentária e a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico ([1172203](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

12. A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento ([1172227](#)), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

13. Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

14. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI n. [0001011-65.2024.6.22.8000](#)) até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

15. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei n. 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)

[GRIFO NOSSO]

16. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei n. 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação:

17. De acordo com o **art. 18 da Lei n. 14.133/2021**, a **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.

18. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório, de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **inexigibilidade de licitação** em razão de ausência de competição para o objeto pretendido, porque prestado de forma exclusiva por um único fornecedor. Para hipóteses como tais a **Lei n. 14.133/2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

[GRIFO NOSSO]

19. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO n.9/2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

20. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

- a) a equipe de planejamento da contratação;
- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:

- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;
- b) Estimativa da Despesa; e
- c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

3.1.1 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD (Solicitação de Contratação):

21. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO n. 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela SEMAP para o registro de sua demanda ([1153651](#)). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se que nas **informações adicionais** a unidade justificou a dispensa de equipe de planejamento, estudo técnico preliminar, mapa de riscos da contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato, basicamente pelo seguinte:

Nos precisos termos do art. 3º, § 3º, da IN n. 09/2022, tem-se que:

A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

*Este processo de aquisição de peças dá-se em vista de obter preços mais vantajosos, visto que a contratação ocorrerá diretamente com a exclusiva fornecedora no Brasil das peças dos equipamentos de VRF da Mitisubshi, que é a empresa **FAM AR CONDICIONADO**.*

Desta maneira, esta Seção, indica que haverá tempo suficiente para elaborar um processo com todos os elementos necessários, que nessa contratação direta estão dispensados.

22. Também **afastou o processamento da contratação por dispensa eletrônica**, prevista nos arts. 28 e segs da IN TRE-RO n. 9/2022. Por certo, não haveria mesmo possibilidade de adotar-se esse procedimento para as inexigibilidades de licitação, vez que aquela ferramenta pressupõe a existência de disputa entre os fornecedores potenciais, o que não ocorre nessas circunstâncias. Aliás, os incisos do art 28 do referido regulamento, ao listar as hipóteses nas quais poderão ser adotadas o sistema de cotação eletrônica, nelas não incluiu, acertadamente, os casos de inexigibilidade de licitação. Por isso, a possibilidade de estimativa de preços realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa resta prejudicada nas situações de inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

23. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda - DFD ao regime da Lei n. 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n. 9/2022.

3.1.2 Da análise da Estimativa da Despesa:

24. A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço** (art. 72, incisos VI e VII, da Lei n. 14.133/2021).

25. Quanto à **escolha do fornecedor**, há nos autos **Carta de exclusividade** emitida pela Mitsubishi Electric Corporation, certificando que a proponente é, no momento, o único distribuidor no Brasil para fornecimento de partes e peças para equipamentos de ar condicionado tipo Split, Ar-Condicionado do tipo Package, Ar-Condicionado do tipo VRF City Multi e Ar-Condicionado do tipo Split System, Secadores de Mãos Jet Towel, sistemas de ventilação e recuperação de energia produzidos pela Mitsubishi Electric Corporation ([1157717](#)), documento que cumpre a necessária demonstração da inviabilidade competitiva exigida pelo § 1º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021. Assim, entende-se possível a contratação direta dos serviços com fundamento no art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021.

26. Quanto à justificativa do preço, tem-se que neste Tribunal as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo art. 9º e sgs da IN TRE-RO n. 9/2022, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO**, elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021. no caso em análise o referido documento foi juntado ao processo inicialmente no evento ([1157717](#)), posteriormente corrigido definitivamente pela informação [1172080](#), e demonstra que o preço proposto pela fornecedora exclusiva dos serviços está compatível com os preços recentes por ela praticados para o fornecimento de peças - na forma dos documentos juntados ao processo ([1151759](#) e [1151759](#)).

27. A análise das informações juntadas ao processo e registradas no **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO** revela que a unidade laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, no que cabe à situação de inexigibilidade de licitação. Nesses termos, esta unidade



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei n. 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n. 9/2022.

3.1.3 Da análise do termo de referência:

28. O Termo de Referência está disciplinado pelos **arts. 15 e sgs da IN TRE-RO nº 9/2022**, que o padroniza na forma de seu anexo VI, documento utilizado pela SEMAP para disciplinar as regras da contratação pretendida ([1172101](#)). Verifica-se que a unidade cuidou de inserir no TR todos os elementos tidos como essenciais, haja vista que alguns deles são dispensáveis, exigidos apenas para determinados objetos ou em função da sua complexidade. Destaca-se:

I - A definição do objeto - Capítulo 1;

II - A previsão da contratação no Plano Anual de Contratações de 2024 - Capítulo 2;

III - A fundamentação da contratação - Capítulo 3;

IV - A descrição da solução como um todo - Capítulo 4;

V - Os requisitos da contratação - Capítulo 5;

VI - Critérios de sustentabilidade - Capítulo 6;

VII - Modelo de execução do objeto - Capítulo 7;

Obs.: Conforme item 7.1.1 do TR, os produtos fornecidos deverão ser entregues a contar da entrega da nota de empenho, situação que será comentada na conclusão deste parecer. Por fim, a Administração do TRE-RO já firmou esse entendimento, de forma inaugural no PSEI [0000236-84.2023.6.22.8000](#).

VIII - O modelo de Gestão do Contrato - Capítulo 8;

IX - Critérios de medição e de pagamento - Capítulo 9;

X – Reajuste Contratual – Capítulo 10;

XI – Estimativa do Valor da Contratação – Capítulo 11;

XII - Aderência orçamentária - Capítulo 12;

XIII - Forma de Seleção do fornecedor - Capítulo 13;

XIV – Critérios de Seleção do fornecedor – Capítulo 14;

XV - Das infrações e sanções aplicáveis - Capítulo 15;

XVI - Dos anexos - Capítulo 16.

29. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 9/2024 - SEMAP ([1172101](#)) ao regime da Lei n. 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

IV - CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta neste processo, esta assessoria jurídica conclui pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021 e nas disposições da Instrução Normativa TRE-RO n. 9/2022, motivo pelo qual opina:

a) Pela possibilidade de aprovação do **Termo de Referência nº 9/2024 – SEMAP (1172101)** - também analisado e tido como regular pela SAC ([1172203](#)) - caso assim entenda a autoridade competente para aprovação, na forma do art. 72, VIII, da Lei n. 14.133/2021 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022;

b) Pela possibilidade jurídica da contratação, por **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021, dos materiais especificados no objeto do termo de referência citado, diretamente com a empresa **FAM da Amazônia Ind e Com de Ar Condicionado Ltda**, CNPJ n. 84.113.349/0001-20, no momento, o único distribuidor no Brasil para fornecimento de partes e peças para equipamentos de ar condicionado tipo split, ar-condicionado do tipo *package*, ar-condicionado do tipo VRF city multi e ar-condicionado do tipo *split system*, secadores de mãos jet towel, sistemas de ventilação e recuperação de energia produzidos pela *Mitsubishi Electric Corporation* ([1157719](#)), no valor de **R\$ 268.323,00 (duzentos e sessenta e oito, trezentos e vinte e três reais)**, que também comprovou as condições mínimas para contratar com a administração pública, conforme certidões de regularidade registradas pelo SICAF (1151763), complementada pela comprovação do FGTS juntada no evento [1171026](#), devendo estas serem trazidas ao processo pela unidade demandante de forma atualizada e previamente à conclusão da contratação.

c) Conforme já apontado no item 12 deste parecer a programação orçamentária para a despesa foi juntada no evento ([1172276](#)).

31. Considerando que da relação contratual não resultará obrigações futuras para a contratada, salvo garantia de peças, conforme relatado pela unidade demandante no item 1.3 do TR nº 09/2024, **entende-se perfeitamente possível substituir o instrumento de contrato pela nota de empenho**, na forma prevista no caput do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 e com supedâneo na jurisprudência do TCU, como nos **Acórdãos 1.234/2018 e 363/2003 - ambos do Plenário e 7.125/2010 - 1ª Câmara**, que consolidou o entendimento de dispensa de instrumento para todas as contratações que não resultem obrigações futuras, principalmente dentro do limite de dispensa em razão do valor, aí incluídas as inexigibilidades de licitação.

32. Com precedente no **Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário**, entende-se **necessária a publicação na imprensa oficial**, haja vista que o valor da contratação está acima do patamar da dispensa legal em razão do valor. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022 estabelece que o extrato da nota



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

de empenho - ou do contrato - juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e no **sítio eletrônico oficial do TRE-RO**. Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a **publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE**.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 05/06/2024, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 05/06/2024, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1173625** e o código CRC **297B3B12**.